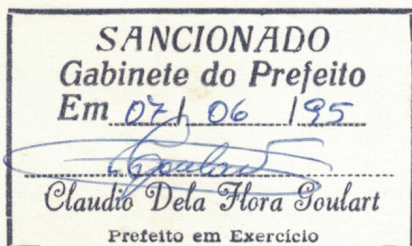


LEI Nº 012/95.

SUMULA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O IPTU DEVIDO, FIXA OS VALORES DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



O Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, Sr. ALOIR JOSÉ LUKE, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam concedidos descontos nos valores do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), devido e referentes aos exercícios de 1.994 e 1.995, de conformidade com as seguintes disposições:

I - aos contribuintes que encontrarem-se em débito para com a Fazenda Municipal, devido ao não recolhimento aos cofres públicos, do IPTU referente ao exercício de 1.994, fica concedido desconto de 60% (sessenta por cento), incidentes sobre aqueles valores atualizados, se quitarem os seus débitos, até o transcurso de 30 (trinta) dias, contados da data do início da vigência desta Lei;

II - aos contribuintes enquadrados na situação de inadimplência, identificada no inciso anterior, que não quitarem seus débitos no prazo ali mencionado, mas o fizerem durante o prazo compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dias, imediatamente subsequentes, contados do final do prazo inicial, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento), incidentes sobre os valores do IPTU devido;

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU devido e referente ao exercício de 1.995, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre aqueles valores;

IV - aos contribuintes enquadrados na situação mencionada no inciso anterior, que não quitarem seus débitos no prazo ali mencionado, mas o fizerem nos 30 (trinta) dias imediatamente posteriores, fica concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre os valores do IPTU devido.

ART. 2º - A Taxa de Expediente a ser cobrada, quando da emissão dos carnês para o pagamento do IPTU, obedecerá os seguintes critérios e terá os seguintes valores:



I - aglutinar-se-ão os imóveis de um mesmo proprietário em um único carnê, para efeito de cobrança da Taxa de Expediente específica, de conformidade com o disposto a seguir:

- (UM) VRM; a) até 05 (cinco) imóveis ...T.E. = 01
- T.E. = 02 (DOIS) VRM; b) de 06 (seis) à 10 (dez) imóveis ...
- T.E. = 03 (três) VRM; c) de 11 (onze) à 15 (quinze) imóveis
- veis T.E. = 04 (quatro) VRM. d) de 16 (dezesesseis) à 20 (vinte) imó

II - Para efeito de cálculos para a cobrança de Taxa de Expediente (T.E.), referida no inciso anterior, considerar-se-á um imóvel, além daqueles constituídos pelos lotes urbanos precisamente definidos nos respectivos loteamentos, edificados ou não:

a) cada uma das quadras daquelas chácaras que receberam subdivisões devidas ao arruamento existente ou planejado, mas que não foram ainda subdivididas em lotes urbanos;

b) as chácaras mantidas em sua integridade, por encontrarem-se na condição especial de projeto de expansão urbana, não tendo ainda os seus respectivos arruamentos, planejados.

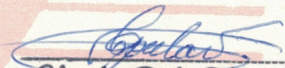
ART. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco.

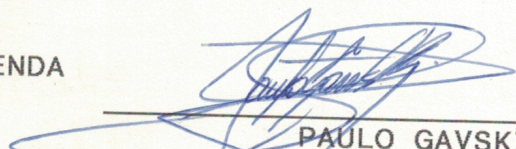
Registre-se.

Publique-se.

CUMPRA-SE.


 Claudio Dela Flora Eulart
 Prefeito em Exercício

REFERENDA


 PAULO GAVSKI
 Secret. Munic. de Planej.
 Admin. e Finanças.